



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
42ª VARA CÍVEL
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº: **1080152-72.2024.8.26.0100**
 Classe - Assunto **Procedimento Comum Cível - Práticas Abusivas**
 Requerente: **---- e outro**
 Requerido: **----**

Prioridade Idoso
 Tramitação prioritária

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **André Augusto Salvador Bezerra**

Vistos.

----- move ação de conhecimento em face de -----. Alega que ao procurar o plano de saúde da operadora ré, foi informado de que, para empresas com 05 a 19 vidas, somente beneficiários com até 73 anos poderiam ser aceitos, o que levou à recusa do seu nome, por contar com 76 anos. Em resposta, optaram por contratar o plano de saúde para os beneficiários aceitos e realizar a portabilidade do autor. No entanto, a ré recusou a aceitação do autor na nova apólice sem apresentar qualquer justificativa. Ademais, o plano anterior, no qual o autor ainda está incluído, está prestes a ser cancelado, uma vez que restou apenas um beneficiário na apólice. Argumenta que a recusa da portabilidade constitui uma violação de seus direitos como cidadão, consumidor e idoso,

A petição veio acompanhada de documentos acostados a fls. 12/130.

Foi proferida a r. decisão que concedeu a tutela de urgência de natureza cautelar, determinando que o requerido aceite a portabilidade do plano de saúde do autor, nos termos e condições da proposta apresentada e sem carências (fls. 132).

Foi proferida a decisão que recebeu a emenda à inicial para incluir a empresa Abaima Participações Ltda no polo ativo da presente ação (fls. 174).

1080152-72.2024.8.26.0100 - lauda 1



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
42ª VARA CÍVEL
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Devidamente citado, o réu apresentou sua contestação à ação. Inicialmente, informou que a portabilidade já foi realizada, conforme decisão liminar. No mérito, alegou que a liberdade de contratar é assegurada pelo princípio da liberdade contratual, e que não há discriminação ou seleção de risco. Esclareceu que, para a realização da portabilidade de carências, é necessário observar as regras estabelecidas, nesse sentido, ao receber a documentação para a implantação do contrato, a ré constatou que os requisitos necessários para a portabilidade de carências não haviam sido cumpridos. Assim, não há que se falar em ilicitude por parte da ré, que apenas seguiu as disposições legais e contratuais, e não houve falha na prestação dos serviços (fls. 182/189).

A petição veio acompanhada de documentos acostados a fls. 190/242.

Houve réplica à contestação (fls. 249/251), sobrevindo manifestação da ré.

É o relatório.

Fundamento e decido.

O julgamento antecipado da lide é de rigor, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo em vista a desnecessidade de dilação probatória em demanda em que se discutem matérias de direito, assentando-se, no mais, em prova documental.

Ao que se infere dos autos, pretende o autor a portabilidade em plano de saúde, que lhe foi recusada por ter 76 anos de idade. Impugna a ré tal pretensão, aduzindo que sua recusa tem por base a liberdade de contratar.

Em princípio, razão assiste à ré, pois sua resistência à pretensão do autor vem fundada na livre iniciativa, princípio que possibilita a qualquer



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
42ª VARA CÍVEL
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

empresa, em tese, a contratar ou não com terceiros.

É de se notar, porém, que, apesar da requerida ser poderosa empresa de serviço privado de saúde, não acostou um único elemento de prova para demonstrar o porquê de não aceitar o autor, especificamente. Limitou-se a alegar fatos genéricos, que não elide o fato de exercer uma atividade de interesse público, a ponto de se submeter a agências reguladoras e a legislações específicas.

Tal circunstância, contudo, não pode ser legitimada pelo Judiciário, a quem cabe, acima de tudo, observar a isonomia e os direitos daqueles que se encontram em patamar social e econômico desfavorável perante o poder econômico. Cabe ao Judiciário proceder ao necessário, nos limites de suas atribuições constitucionais, para fazer cumprir o disposto no artigo 3º, IV, da Constituição Federal e o disposto no artigo 4º, do Estatuto da Pessoa Idosa.

Trata-se, sem dúvida, da conclusão que melhor se adequa ao artigo 422 do Código Civil, que, como se sabe, impõe o dever de boa fé aos contratantes.

Ante o exposto, julgo procedentes os pedidos para tornar definitiva a antecipação de tutela concedida. Condene a ré ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados por equidade em 10% sobre o valor da causa.

P.I.C.

São Paulo, 13 de setembro de 2024.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
42ª VARA CÍVEL
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

1080152-72.2024.8.26.0100 - lauda 3

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

1080152-72.2024.8.26.0100 - lauda 4